Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 512/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8788/2020
PROTOCOLO	**:** 2050353
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
REQUERENTE	**:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N. 18.848)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA – MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – RAZÕES RECURSAIS – REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE RECURSAL – AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – IMPROCEDÊNCIA.

A mera repetição e reprodução *ipsis literis* do recurso ordinário ao qual foi dado parcial provimento apenas para o fim de reduzir a multa, inexistindo outros elementos capazes de ensejar entendimento diverso da irregularidade do ato e reverter a aplicação da multa, motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, Ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, contra o acórdão nº 1661/2017, proferido nos autos TC/6847/2009/001, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013 e art. 65 da Lei n.º 9.784/1999; e pela **improcedência** do Pedido de Revisão mantendo-se inalterados os termos do acórdão nº 1661/2017, proferido nos autos TC/6847/2009/001.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata-se os autos de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, Ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, contra **o acórdão nº 1661/2017**, proferido nos autos **TC/6847/2009/001**, de relatoria da Ex-Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que deu **parcial provimento ao pedido formulado reduzindo o quantum da multa aplicada para 300 (trezentos) UFERMS,** mantendo na íntegra os demais comandos do Decisum AC01 – G.RC – 227/2014, proferido no TC/6847/2009, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> I - Pela ILEGALIDADE da execução financeira do contrato nº 133/2009, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa CELCOM Construção Comércio e Serviços Ltda.-ME, por inobservância das normas estabelecidas na Lei 11.445/07, na Resolução Conama 237/97, Resolução Confea 1.010/05, aos artigos 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93, artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e por violação ao artigo 3º, inciso II, itens 1, 2, 3, 4, 5, 12, 13, 14, da Instrução Normativa TC/MS 17/00, ressalvada a REGULARIDADE contábil, comprovada integralmente no valor de R$ 409.830,95 (quatrocentos e nove mil e oitocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos);
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Zelir Antônio, portador do CPF 321.982.721-72, no valor correspondente a 800 (oitocentas) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e as Normas de Direito Financeiro, por grave violação a norma legal, consistentes na ausência dos seguintes documentos: cronograma físico financeiro readequado, planilha orçamentária readequada, ordem de inicio de serviços, ART do responsável técnico pela execução dos serviços, termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo; nos termos do artigo 197, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 23594/2020, nos termos do artigo 73 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo **não conhecimento e improcedência** do pedido interposto, em razão de não ter sido apresentados documentos ou argumentos suficientes para debelar as ilegalidades e irregularidades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Pedido de Revisão, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 174 da Resolução TC/MS n° 98/2018

Mérito

O requerente insurge-se contra o acórdão proferido nos autos TC/6847/2009/001, em que se decidiu pelo parcial provimento do pedido formulado no recurso ordinário, reduzindo o quantum da multa aplicada para 300 (trezentas) UFERMS, mantendo na íntegra os demais comandos do Decisum nº 227/2014 exarado nos autos do TC/6847/2009.

A Lei Orgânica do Tribunal - LC n° 160/2012, elenca alguns requisitos que devem estar presentes no Pedido de Revisão, conforme se vê adiante:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.

Neste sentido, o presente pedido de revisão deveria, portanto, atacar os motivos que ensejaram, isto é, comprovar que existem novos elementos prova.

Porém, compulsando-se a revisão verifica-se que esta simplesmente abordou questões de fato, na maioria das vezes apenas repetindo justificativas que já haviam sido descartadas por esta Casa.

De mais a mais, o pedido apresentado nada mais é que uma mera repetição e reprodução *ipsis literis* do recurso ordinário, aliás, é, na verdade, cópia daquela petição, contendo inclusive as mesmas jurisprudências.

Deste modo, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de ensejar uma análise a maior do que a já realizada por esta Casa de Contas, dada a ausência de fato novo ou fundamentação jurídica capaz de produzir outro entendimento a fim de reverter à aplicação da multa a ele atribuída, não há o que se falar em reparo na decisão combatida.

Em face de todo o exposto, acompanho em partes a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo improvimento do presente pedido de revisão.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolho em parte o parecer do r. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013 e art. 65 da Lei n.º 9.784/1999;

II – Pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão mantendo-se inalterados os termos do acórdão nº 1661/2017, proferido nos autos TC/6847/2009/001;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm